



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei 4.814, de 2022, de origem do Poder Legislativo, dispõe sobre penalidades administrativas a pessoas físicas e jurídicas e agentes públicos que discriminem pessoas com Transtorno de Espectro Austista (TEA) no âmbito do Município de Caçapava do Sul/RS.

RELATÓRIO: De iniciativa do Poder Legislativo, o Projeto de Lei apresentado nesta Casa Legislativa no dia 18 de julho de 2022, dispõe sobre penalidades administrativas a pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos que discriminem pessoas com Transtorno de Espectro Austista (TEA), bem como a seus pais, responsáveis ou tutores, no âmbito do Município de Caçapava do Sul/RS.

ANÁLISE: A matéria constante no Projeto de Lei trazida para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, é de competência municipal (art. 30, I, Constituição Federal). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República). Quanto à matéria, registra-se que é indispensável a criação de ações afirmativas, em âmbito local, que tenham por objetivo exatamente desconstruir padrões históricos de discriminação, objetivamente opondo-se à inercia do sistema. Ademais nos termos do artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Observe-se que o dispositivo não especifica com precisão que tipo de lei punitiva será utilizada para agregar concretude ao mandamento constitucional. Entendemos que não se trata, necessariamente, de uma lei específica editada por um só ente federativo. Assim, lei municipal destinada à aplicação de sanção administrativa está de acordo com o texto constitucional. Uma vez que focada na esfera administrativa, promovendo a eficácia da norma constitucional. Com efeito, verifica-se que, em seu tema de fundo, a implementação da medida pretendida encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva. Em 2012, a Lei Berenice Piana, que homenageia a ativista com mesmo nome, mãe de filho com autismo, estabeleceu que as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) são consideradas deficientes, e, portanto, têm todos os direitos previstos em lei para o grupo. O TEA passou a constar como um diagnóstico unificado na nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a CID-11 (ICD-11 na sigla em inglês para International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems), lançada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2022. Para definir a grande abrangência do autismo, usa-se o termo “espectro”, pois há vários níveis de comprometimento — desde pessoas com outras doenças associadas (chamada de comorbidades), como deficiência intelectual, até pessoas que têm uma vida comum, independente, porém, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram esse diagnóstico. O papel da/do gestor/a à frente da política municipal de atenção as pessoas no espectro autista, consiste, basicamente, em formular, coordenar e avaliar a política, em âmbito municipal, além de desenvolver estratégias, programas, projetos e serviços que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade. Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública. Ainda, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em análise, apresenta, adequação constitucional, na medida em que não interfere no funcionamento do Poder Executivo, não estabelecendo atribuições a órgão da administração pública e aos servidores municipais. Neste sentido, a matéria guarda sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral. Cumpre destacar que leis similares vêm sendo aprovadas em diversas cidades do país, cita-se, por exemplo, na cidade de São Paulo a Lei no 17.301, DE 24 DE JANEIRO DE 20201 – que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. Termo similares aos telados no PL, porém, tratando sobre a discriminação de pessoas no espectro autista. **Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei, ora analisado, guardando viabilidade constitucional e técnica para regularmente tramitar até final discussão e deliberação plenária.**



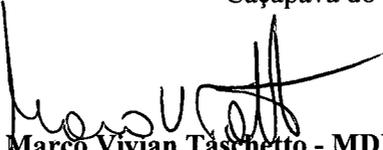
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

VOTO: Em face do exposto, o Projeto está de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, devendo prosseguir seu regular trâmite regimental ao Plenário desta Egrégia Casa das Leis, após apreciação da Comissão.

Caçapava do Sul/RS, 08 de agosto de 2022.


Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB
Relator da CLJRF

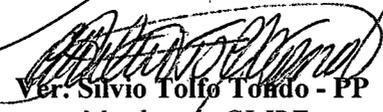
VOTAÇÃO DO PARECER

PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida no dia 08/08/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o parecer favorável do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.814, de 2022, de origem do Poder Legislativo.

Caçapava do Sul/RS, 08 de agosto de 2022.


Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB
Presidente/Relator da CLJRF


Ver. Antônio Carlos Casanova - PDT
Vice-Presidente da CLJRF


Ver. Silvio Toffo Tondo - PP
Membro da CLJRF



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei 4.814, de 2022, de origem do Poder Legislativo, dispõe sobre penalidades administrativas a pessoas físicas e jurídicas e agentes públicos que discriminem pessoas com Transtorno de Espectro Austista (TEA) no âmbito do Município de Caçapava do Sul/RS.

RELATÓRIO: De iniciativa do Poder Legislativo, o Projeto de Lei apresentado nesta Casa Legislativa no dia 18 de julho de 2022, dispõe sobre penalidades administrativas a pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos que discriminem pessoas com Transtorno de Espectro Austista (TEA), bem como a seus pais, responsáveis ou tutores, no âmbito do Município de Caçapava do Sul/RS.

ANÁLISE: A matéria constante no Projeto de Lei trazida para análise da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, é de competência municipal (art. 30, I, Constituição Federal). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República). Quanto à matéria, registra-se que é indispensável a criação de ações afirmativas, em âmbito local, que tenham por objetivo exatamente desconstruir padrões históricos de discriminação, objetivamente opondo-se à inércia do sistema. Ademais nos termos do artigo 5º, XLVI da Constituição Federal, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Observe-se que o dispositivo não especifica com precisão que tipo de lei punitiva será utilizada para agregar concretude ao mandamento constitucional. Entendemos que não se trata, necessariamente, de uma lei específica editada por um só ente federativo. Assim, lei municipal destinada à aplicação de sanção administrativa está de acordo com o texto constitucional. Uma vez que focada na esfera administrativa, promovendo a eficácia da norma constitucional. Com efeito, verifica-se que, em seu tema de fundo, a implementação da medida pretendida encontra fundamento no poder de polícia administrativa, que é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva. Em 2012, a Lei Berenice Piana, que homenageia a ativista com mesmo nome, mãe de filho com autismo, estabeleceu que as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) são consideradas deficientes, e, portanto, têm todos os direitos previstos em lei para o grupo. O TEA passou a constar como um diagnóstico unificado na nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, a CID-11 (ICD-11 na sigla em inglês para International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems), lançada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2022. Para definir a grande abrangência do autismo, usa-se o termo “espectro”, pois há vários níveis de comprometimento — desde pessoas com outras doenças associadas (chamada de comorbidades), como deficiência intelectual, até pessoas que têm uma vida comum, independente, porém, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram esse diagnóstico. O papel da/do gestor/a à frente da política municipal de atenção as pessoas no espectro autista, consiste, basicamente, em formular, coordenar e avaliar a política, em âmbito municipal, além de desenvolver estratégias, programas, projetos e serviços que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade. Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública. Ainda, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em análise, apresenta, adequação constitucional, na medida em que não interfere no funcionamento do Poder Executivo, não estabelecendo atribuições a órgão da administração pública e aos servidores municipais. Neste sentido, a matéria guarda sintonia com a tese 917 definida pelo STF no julgamento do RE 878.911, em regime de repercussão geral. Cumpre destacar que leis similares vêm sendo aprovadas em diversas cidades do país, cita-se, por exemplo, na cidade de São Paulo a Lei no 17.301, DE 24 DE JANEIRO DE 20201 – que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. Termo similares aos telados no PL, porém, tratando sobre a discriminação de pessoas no espectro autista. **Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do**



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

projeto de lei, ora analisado, guardando viabilidade constitucional e técnica para regularmente tramitar até final discussão e deliberação plenária.

VOTO: Em face do exposto, o Projeto está de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade, devendo prosseguir seu regular trâmite regimental ao Plenário desta Egrégia Casa das Leis, após apreciação da Comissão.

Caçapava do Sul/RS, 01 de agosto de 2022.

Ver. Mariano Teixeira – PP
Relator da CIDBES

VOTACÃO DO PARECER

PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, reunida no dia 01/08/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o parecer favorável do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.814, de 2022, de origem do Poder Legislativo.

Caçapava do Sul/RS, 01 de agosto de 2022.

Ver. Mariano Teixeira – PP
Vice-Presidente/Relator da CIDBES

Ver. Zilmar Araújo - PP
Suplente da CIDBES